

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 255
31 dezembro 2019
Original: português

RELATÓRIO No. 228/19
PETIÇÃO 1056-10
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

BRIGIDO IBANHES E ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA IBANHES
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de dezembro de 2019.

Citar como: CIDH, Relatório No. 228/19. Petição 1056-10. Admissibilidade. Brígido Ibanhes e Elisangela dos Santos de Souza Ibanhes. Brasil. 31 de dezembro de 2019.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Brígido Ibanhes e Elisangela dos Santos de Souza Ibanhes
Suposta vítima:	Brígido Ibanhes e Elisangela dos Santos de Souza Ibanhes
Estado denunciado:	Brasil ¹
Direitos alegados:	Não especifica ²

II. TRÂMITE ANTE A CIDH³

Apresentação da petição:	22 de julho de 2010
Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:	29 de novembro de 2010; 11 de outubro de 2011; 4 de dezembro de 2012; 25 de outubro de 2013
Notificação da petição ao Estado:	2 de março de 2015
Primeira resposta do Estado:	22 de julho de 2015
Observações adicionais da parte peticionária:	14 de setembro de 2015; 6 e 18 de janeiro, 25 e 29 de março, 4 de abril de 2016; 17 de janeiro de 2019; 8 de dezembro de 2019
Observações adicionais do Estado:	2 de julho de 2018

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos ⁴ (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim
Apresentação dentro do prazo:	Sim, 16 de outubro de 2012

V. FATOS ALEGADOS

1. Brígido Ibanhes (adiante “Sr. Ibanhes”) afirma ser escritor e defensor de direitos humanos, e atuante na luta contra a corrupção no Estado do Mato Grosso do Sul (adiante “MS”) desde a década de 1970, quando trabalhava como bancário no Banco do Brasil. Afirma que ao longo da vida publicou diversas obras literárias que narram o contexto de corrupção, relações policiais e violações de direitos humanos na região da Grande Dourados, no MS. Em razão dessa atuação, somado ao fato de ter sido filiado ao Partido Democrático Trabalhista (adiante “PDT”) durante a ditadura, afirma que há décadas sofre ameaças e ataques, sem que o Estado diligentemente investigue os fatos, identifique e sancione os responsáveis.

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

² A suposta vítima elenca apenas artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos.

³ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

⁴ Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”.

2. Primeiramente, indica que, em 1973, foi admitido por concurso público no Banco do Brasil e contou com estabilidade laboral em razão ter feito parte do sindicato dos bancários. Durante seu desempenho como fiscal de investimentos agrários do banco, denunciou diferentes esquemas de desvio de dinheiro e corrupção relacionados ao banco e ruralistas locais. Em 4 de outubro de 1993, em razão das denúncias realizadas e seu ativo papel no combate à corrupção, teria sido demitido de forma sumária e sem justa causa, apesar da estabilidade que detinha à época em razão da atividade sindical. Apresentou, então, uma ação de indenização contra o Banco do Brasil em 1999, solicitando sua reintegração ao emprego, anulação do processo de demissão, pagamento da diferença de salários e reconhecimento de danos morais e materiais. Afirma, no entanto, que todos os seus recursos foram negados em virtude das denúncias que havia apresentado, encerrando o processo. O Sr. Ibanhes indica que o Estado teria atuado por meio do Banco do Brasil para retaliar sua atuação, tendo em vista o envolvimento de ruralistas influentes na política e nos investimentos agrários do banco na região.

3. Em 14 de maio de 2006, uma bomba caseira teria sido lançada em sua casa e ferido a ele e sua esposa, Elisângela dos Santos de Souza Ibanhes (adiante “Sra. Ibanhes”). Na ocasião, foram socorridos por vizinhos e registraram a ocorrência perante o Corpo de Bombeiros. Indica que após meses tratando os ferimentos, ambos ficaram com sequelas das queimaduras pelo corpo. O Sr. Ibanhes aponta que os responsáveis pelo lançamento da bomba teriam aproveitado um momento de pânico gerado na cidade de Dourados em razão de uma rebelião na penitenciária local e ataques nas delegacias de polícia. Nesse cenário, alega a responsabilidade por omissão do Estado, pois a força policial não cumpria com seu dever de patrulhamento nas ruas, deixando a população desamparada e vulnerável.

4. Sobre o ataque, um inquérito policial teria sido instaurado em 31 de maio de 2006, e, segundo o Sr. Ibanhes, nunca chegou a resultados conclusivos. Em razão da demora na condução da investigação, em 2012, ele apresentou uma Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo perante o Conselho Nacional do Ministério Público. O órgão afirmou que o inquérito policial foi arquivado por falta de justa causa para a ação penal, decidindo pelo arquivamento da representação. Ele buscou, então, o Ministério Público Federal (adiante “MPF”) e solicitou que a Polícia Federal investigasse os fatos em razão de alegada falta de imparcialidade das autoridades estaduais, solicitação que não teria sido atendida.

5. O Sr. Ibanhes também iniciou uma ação de indenização contra o Estado do Mato Grosso do Sul em 2007. No entanto, todas as instâncias teriam negado sua pretensão, incluindo um Recurso Especial (adiante “REsp”) inadmitido pelo Tribunal de Justiça em 2009. Aponta que por falta de informação sobre o processo no *website* do tribunal, ele teria perdido o prazo para apresentar Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o REsp. Como última alternativa no Judiciário, recorreu ao Conselho Nacional de Justiça (adiante “CNJ”) para informar a suspeição de um dos magistrados supostamente envolvido nos atos de corrupção que o Sr. Ibanhes denunciava, porém alega que novamente teve seu pedido arquivado. Buscou a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, órgão que nunca teria respondido suas correspondências. Solicitou sua inclusão no Programa Nacional de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (adiante “Programa de Proteção de Defensores”), porém seu pedido teria sido negado.

6. Ressalta, ademais, que foi perseguido político pelo regime ditatorial em razão da atuação como defensor de direitos humanos e sua filiação ao PDT. Em 2004, apresentou um pedido de reconhecimento de anistiado político à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, contudo alega que o processo está arquivado à espera de uma decisão sobre um pedido de revisão. Por último, indica que os ferimentos sofridos pelo ataque de bomba ocasionaram recomendação médica de ser submetido a uma cirurgia cardíaca para reparar complicações surgidas em razão das queimaduras. Tal procedimento, no entanto, deveria ser realizado em hospital público especializado na cidade de São Paulo, tendo ele solicitado à Gerência Geral do Sistema Único de Saúde. Frisa que vem solicitando auxílio do governo federal e do estado para acessar o procedimento, porém sem sucesso.

7. Inicialmente, o Estado afirma que um inquérito policial foi instaurado em 2006, após notícia do incêndio ocorrido na residência das supostas vítimas e que, concluída a etapa policial, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual. Em 31 de julho de 2012, após a não obtenção de provas conclusivas sobre a autoria dos fatos, o inquérito foi arquivado por determinação judicial, após manifestação no mesmo sentido

do Ministério Público. Ressalta, no entanto, que tal arquivamento não é definitivo e que o inquérito pode ser reaberto a partir da apresentação de novas provas. Agrega que a suposta vítima não preenche os requisitos para ser incluído no Programa de Proteção de Defensores e, por isso, teve seu pedido negado por decisão de 27 de abril de 2011. Também indica que a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou, em 8 de junho de 2015, um mapeamento das ameaças e uma análise de risco potencialmente enfrentado pelo Sr. Ibanhes. Concluiu-se pela “inexistência de crime cometido contra o referido nos últimos nove anos, bem como nenhum fato concreto que aponte ter efetivamente sido vítima de algum crime nos últimos 9 anos, ou com potencial de sê-lo”.

8. Sobre a ação de indenização contra o Banco do Brasil, afirma que foi julgada improcedente em primeira instância em 21 de agosto de 2002, por considerar que o Sr. Ibanhes não apresentou elementos suficientes para corroborar suas alegações e que a instituição financeira tem a prerrogativa de demitir qualquer funcionário sem justa causa. A apelação apresentada pelo Sr. Ibanhes teria sido julgada improcedente em 3 de agosto de 2006, fazendo coisa julgada em 11 de setembro de 2006.

9. Afirma, ainda, que a ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado do Mato Grosso do Sul foi ajuizada em 24 de maio de 2007. Em 18 de outubro de 2007, o pedido foi julgado improcedente em primeira instância e as supostas vítimas apelaram ao Tribunal de Justiça que, em julgamento de 23 de junho de 2009, manteve a decisão adotada. Posteriormente, aponta que as supostas vítimas apresentaram REsp buscando nova apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo a admissibilidade negada em 2 de setembro de 2009. Contra tal decisão de inadmissibilidade, o Estado afirma que as supostas vítimas poderiam ter apresentado Agravo de Instrumento, porém em 18 de setembro de 2009 decorreu o prazo recursal sem que houvesse manifestação no processo. Aponta também que a representação apresentada ao CNJ foi arquivada uma vez que o órgão não é a instância recursal apropriada para a reforma de decisões judiciais.

10. Por fim, o Estado defende que as supostas vítimas apresentaram fatos alheios e distintos posteriores aos comunicados na petição enviada inicialmente à Comissão, como a necessidade de uma cirurgia de troca de válvula devido a problemas cardíacos; o fato de que seu primeiro livro “Silvino Jaques, O Último dos Bandoleiros” foi censurado em 1986 e de que haveria demora excessiva no julgamento de seu processo perante a Comissão da Anistia no Ministério da Justiça. Assim, em não havendo conexão no tempo e no espaço entre as alegadas violações, solicita que os fatos sejam analisados em petições separadas.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

11. As supostas vítimas afirmam que os responsáveis pelo ataque nunca foram efetivamente investigados e responsabilizados. Apontam que os recursos internos foram esgotados em relação aos dois processos de indenização – contra o Estado do Mato Grosso do Sul e contra o Banco do Brasil -, somados à solicitação de inclusão no Programa de Proteção de Defensores e tentativas de contatar a Secretaria de Direitos Humanos. Em relação ao processo perante a Comissão de Anistia, indicam demora injustificada na revisão da decisão adotada em 2011. Em suma, afirmam que os fatos estão conectados e caracterizam uma atuação do Estado contra a atuação do Sr. Ibanhes como defensor de direitos humanos.

12. O Estado, em contrapartida, indica que os recursos internos não foram esgotados em relação à ação de indenização iniciada contra o Estado do Mato Grosso do Sul sobre os fatos envolvendo o ataque de bomba, tendo em vista que a suposta vítima não apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o Recurso Especial. Em linha similar, afirma que a suposta vítima não recorreu da decisão do Tribunal de Justiça que julgou improcedente o pedido na ação interposta contra o Banco do Brasil em 25 de agosto de 2006. Aponta que alegações perante a Comissão sobre essa ação estariam fora do prazo de seis meses. Ainda, defende que não foram esgotados os recursos relacionados ao processo perante a Comissão de Anistia, esclarecendo que tal procedimento possui natureza administrativa e não judicial, sendo que a primeira não exclui a segunda. Ao contrário do argumento da suposta vítima, o Estado afirma que o pedido de revisão da decisão adotada nesse procedimento foi decidido em 11 de setembro de 2015, quando o arquivamento foi mantido. Adicionalmente, alega que a suposta vítima poderia ter-se servido de uma ação judicial de revisão contra a decisão administrativa da Comissão de Anistia e não o fez. Por fim,

em relação ao procedimento cirúrgico, aponta que nenhum recurso foi interposto pela suposta vítima para acessar esse serviço de saúde.

13. Inicialmente, a Comissão considera pertinente pronunciar-se sobre a solicitação de separação da petição apresentada pelo Estado. Sobre esse tema, a Comissão já estabeleceu que a interpretação do artigo 29.4 do Regulamento não exige que os fatos, as vítimas e as violações apresentadas em uma petição devam coincidir estritamente em tempo e lugar para que possam ser tramitadas em um único caso. A Comissão já tramitou casos individuais relacionados com inúmeras supostas vítimas que alegam violações ocorridas em momentos e lugares diferentes, mas que teriam supostamente uma mesma origem, tal como a aplicação de normas legais ou a existência de um mesmo esquema ou prática.⁵ Os fatos alegados na presente petição referem-se à falta de investigação e responsabilização dos autores do ataque perpetrado contra o Sr. Ibanhes e sua esposa, e a alegada falta de imparcialidade das autoridades do Poder Judiciário e de efetividade nas investigações. Portanto, a Comissão conclui que, de acordo com a informação proporcionada, os fatos podem estar conectados como sendo consequências das denúncias de corrupção feitas pelo Sr. Ibanhes, não sendo aplicável o artigo 29.4 do Regulamento.

14. A Comissão observa que em situações como a apresentada, que inclui potencial violação contra a integridade pessoal, os recursos que devem ser tomados em conta para efeitos de admissibilidade das petições são os relacionados com a investigação penal e sanção dos responsáveis⁶. Em síntese, em casos como o presente, o fato das supostas vítimas terem acudido ou não à jurisdição civil em busca de indenização pecuniária não é determinante para a análise do esgotamento dos recursos internos⁷. Diante do exposto, a Comissão considera que os recursos internos foram esgotados com a decisão proferida em 16 de outubro de 2012, que arquivou a investigação policial em relação ao ataque sofrido pelas supostas vítimas. A Comissão, por fim, ressalta que a data levada em consideração para fins do requisito previsto no artigo 46.1.b da Convenção Americana é a do momento da análise da etapa de admissibilidade e não da apresentação da petição pelas supostas vítimas. Da mesma forma, tendo em vista o contexto e as características desta petição, a Comissão considera que ela foi apresentada dentro de um prazo razoável e que deve dar-se por satisfeito o requisito de admissibilidade referente ao prazo de apresentação previsto no artigo 46.1.b da Convenção Americana.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

15. A Comissão observa que o peticionário apresentou alegações de ameaças e perseguições contra as supostas vítimas e falta de proteção judicial e investigação eficazes desses fatos. Em vista dos elementos apresentados pelas partes e da natureza do assunto trazido à sua atenção, a CIDH considera que tais fatos não são manifestamente infundados e poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e opinião) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1.

16. Finalmente, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a CIDH carece de competência *ratione materiae* para pronunciar-se sobre violações dos direitos contidos em tratados fora do Sistema Interamericano, apesar de poder recorrer aos padrões estabelecidos em outros tratados a fim de interpretar as normas da Convenção nos termos do artigo 29 da Convenção⁸.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, relacionados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento;

⁵ CIDH, Informe No. 113/17. Petição 1141-07. Admissibilidade. Alfredo Manuel Martínez Meza e outros. Colombia. 7 de setembro de 2017, párrs. 2 y 3.

⁶ CIDH, Relatório n. 72/18. Petição 1131-08. Admissibilidade. Moisés de Jesús Hernández Pinto e família. Guatemala. 20 de junho de 2018, par. 10.

⁷ CIDH, Relatório n. 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 11.

⁸ CIDH, Informe No. 26/17, Petição 1208-08. Admissibilidade. William Olaya Moreno e família. Colombia. 18 de março de 2017, par. 9.

2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de dezembro de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarete May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.